



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

---

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0001430-61.2011.815.0081 – Bananeiras.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Agravante:** Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

**Advogado:** George Ottávio Brasilino Olegário.

**Apelante:** Espólio de Francisco Adolfo de Souza.

**Advogado:** João Camilo Pereira.

---

## ACÓRDÃO

---

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO. EXPANSÃO DE REDE ELÉTRICA. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DEFESA QUE ALEGA PRÉVIA EXISTÊNCIA. NOVA INDENIZAÇÃO SUPOSTAMENTE PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE CÓPIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DA PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.**

1. Se o juízo de certeza acerca dos fatos, capaz de proporcionar a justa e adequada prestação jurisdicional, pressupõe fundamental produção de provas desprezadas pelas partes, é necessário que o julgador, de ofício, determine a realização dos atos conducentes à segura formação do seu convencimento, assim como preconizam o art. 130 do CPC e o princípio da verdade real.

2. Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo, capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 250.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno manejado por **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** contra decisão monocrática (fls. 237/239) que anulou a sentença e reconheceu a prejudicialidade do apelo interposto por **ESPÓLIO DE FRANCISCO ADOLFO DE SOUZA**

Na instância originária, o Agravado ajuizou a presente ação objetivando ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de expansão da rede de distribuição de eletricidade, a cargo da Agravante.

O juízo sentenciante, entendendo pela insuficiência das provas, julgou improcedente a demanda.

Inconformado, houve oferta de apelo (fls. 184/188). Ventilou, preliminarmente, nulidade da sentença por não ter sido intimado para impugnar a defesa. No Mérito, aduziu que haveria comprovação suficiente dos danos causados pela Apelada, devendo ser reformada a sentença, com consequente acolhimento do pedido indenizatório.

Contrarrazões apresentadas (fls. 216/226).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, apenas indicou o prosseguimento recursal (fls. 233/235).

Monocraticamente, rejeitei a preliminar e declarei a nulidade da sentença por entender que o processo carecia de maior dilação probatória, em homenagem à segura formação do convencimento, assim como preconizam o art. 130 do CPC, e ao princípio da verdade real.

Posicionando-se contrariamente às conclusões do julgado, a ENERGISA atravessou Agravo Interno (fls. 241/247) alegando ser dispensável a prova reputada como essencial, incapaz de alterar o desacolhimento do pedido autoral, fundada na ausência de prova do dano.

É o relatório.

### **VOTO**

A decisão monocrática reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença por necessidade de maior dilação probatória. Analisando as razões do presente agravo interno, **vislumbro ser o caso de seu desprovimento.**

A presente contenda trata de ação indenizatória em que se busca a reparação de danos ocasionados, em sua propriedade rural, durante os serviços de expansão da rede de eletrificação naquela localidade.

Dentre outros, aduziu ter havido redução da área útil do bem, o que representaria incontestável dano material<sup>1</sup>.

Pelo que se observou do caderno processual, os fatos narrados representam típica servidão administrativa, conforme lecionado por Ricardo Alexandre e João de Deus<sup>2</sup>:

A servidão administrativa é o meio de **intervenção estatal na propriedade mediante o qual é estabelecido um direito real de uso sobre a propriedade alheia, em favor do Poder Público ou de seus delegatários**, de modo a garantir a execução de um serviço público ou de obras e serviços de interesse coletivo. **É possível citar como exemplos de servidão administrativa a obrigação do proprietário em consentir a passagem de fios elétricos** ou telefônicos por sua propriedade ou a colocação de placas indicativas de ruas em edifícios privados. [Em destaque].

Ocorre que, em sua defesa, o Agravante/Apelado alegou a existência de prévia servidão na mesma área, decorrente de rede de baixa e média tensão previamente instaladas. Nesse contexto, a indisponibilidade parcial do bem fora indenizada no passado, o que impossibilitaria nova reparação.

Visto a servidão administrativa exigir inscrição no Registro de Imóveis, em cumprimento ao **“Princípio de que a servidão não se presume”**<sup>3</sup>, o julgamento correto da causa reclama que tal circunstância seja verificada.

Dessa forma, resta evidente a necessidade de maior dilação probatória para que seja requerido, ao Registro de Imóveis respectivo, certidão quanto ao referido gravame, em homenagem ao princípio da verdade real.

Somente com a presença da referida informação se terá a certeza da existência de prévia servidão administrativa e da respectiva extensão, a partir da qual se fará o cotejo com a nova intervenção estatal na propriedade privada.

1 “A desapropriação de imóvel por utilidade pública para fins de **constituição de servidão administrativa assegura ao proprietário do bem serviente uma indenização pela limitação imposta ao imóvel**”. (TJMG; APCV 1.0035.08.119267-2/001; Rel. Des. Luiz Artur Hilário; Julg. 15/12/2015; DJEMG 05/02/2016).

2 Direito administrativo esquematizado. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

3 Para a servidão ter validade *erga omnes* é necessário o seu assento no Registro de Imóveis, exceto nas servidões instituídas por lei (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 156).

Resta evidente que a maior dilação probatória, diferentemente de como deixa transparecer o Agravante/Apelado, servirá para estabelecer a verdade dos fatos, beneficiando aquele a quem pender a balança da justiça. Se a servidão administrativa for preexistente, o Agravante será poupado do dever de indenizar pelo uso da área<sup>4</sup>, já que teria havido indenização pretérita.

Havendo circunstância capaz de permitir o justo provimento jurisdicional, não pode o julgador se furtar do dever de prospectar a prova, assim como preconizam o art. 130 do CPC, *in verbis*:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se o juízo de certeza acerca dos fatos, capaz de proporcionar a justa e adequada prestação jurisdicional, pressupõe fundamental produção de provas desprezadas pelas partes, é necessário que o julgador, de ofício, determine a realização dos atos conducentes à segura formação do seu convencimento. Nesse sentido, precedente desta Corte e do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001511120108150781, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-02-2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ - DESTINATÁRIO DA PROVA - JULGADOR - DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE DE A PROVA TÉCNICA CONTRIBUIR PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - ART. 130 DO CPC - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO "IN CASU" - **Conforme jurisprudência do STJ, "Tem o magistrado poderes para a busca de provas, podendo determinar a produção de ofício de todo e qualquer elemento probatório que julgar necessário para a formação de seu convencimento."** (REsp nº 46789/RJ. Rel.: Min. Castro Meira. Segunda Turma. STJ. Julgado em 15.2.2005. DJ.: 2.5.2005, p. 254). - Se o juiz entender que as

---

4 "Inexiste o alegado direito de indenização pela servidão administrativa diante da prova da indenização ao proprietário anterior. Mesmo diante da transmissão da propriedade, a pretensão já foi satisfeita e justifica a improcedência da demanda". (TJRS; AC 0324222-27.2015.8.21.7000; Estrela; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti; Julg. 30/09/2015; DJERS 07/10/2015)

provas apresentadas não são suficientes para demonstrar a alegação do autor deverá tomar a iniciativa probatória nos termos do art. 130 do CPC, devendo a instrução ser realizada de forma a ensejar cognição plena para possibilitar a sua convicção a fim de buscar a verdade real para a justa composição da lide com provimento jurisdicional adequado, não havendo se falar em preclusão para o magistrado em matéria probatória "ex vi" do REsp n.º 418971/MG. - Nos casos em que a lide depende de conhecimento técnico para ser solucionada é indevida a supressão da fase de instrução do feito. (TJ-MG - AI: 10105100256350001 MG , Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 10/06/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014). [Em destaque].

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**Relator**